



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
RELATOR

0283/2012 – CRF
1165/2011-1ª URT
T H MODAS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA – ME
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO VOLUNTÁRIO
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº1165/2011 em 20 de dezembro de 2011, denunciado que o contribuinte **deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS normal, apurado contabilmente e declaro através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, conforme relatório Extrato Fiscal do Contribuinte e demonstrativo em anexo**, infringindo o art. 150, III, combinado com o art. 105 e art. 130-A todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS, sujeitando à penalidade prevista no art. 340, I, d combinado o art. 133 do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$23.593,03 e Multa de R\$11.796,65 – tudo em valores originais.
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Ordem de Serviço nº4605, Comprovante de endereço da RFB, Extrato Fiscal, CONCON, Notificação nº000959/2011 de 12 de dezembro de 2011, Demonstrativo da ocorrência, Cientificação via EDITAL da Notificação nº000959/2011 datada de 16/12/2012, Resumo das Ocorrências Fiscais, Termo de Recebimento e Autenticação de Arquivos Magnéticos, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, (fls. 02 a 17pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que em 22 de dezembro de 2011 a *Recorrente* não é reincidente (fls. 18pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO da autuação feita via EDITAL publicado em 30 de dezembro de 2011 (fls. 19 a 23pp).
- Consta nos autos TERMO DE REVELIA lavrado em 01 de fevereiro de 2012 (fls. 24pp).

- Consta nos autos DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS versando sobre o PARCELAMENTO nº42.522/2012-01 homologado em 21 de janeiro de 2012, contendo informação da SUDEFI de que somente o ICMS no valor de R\$23.593,03 fora objeto de parcelamento (fls. 25pp).
- Consta nos autos DECISÃO nº432/2012-1ª URT prolatada em 28 de junho de 2012 pelo Diretor da unidade preparadora, que convencido pela revelia acostada aos autos, julga PROCEDENTE o auto de infração como consta na inicial(fl. 26 a 27pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO postal da decisão de grau singular datada de 12 de julho de 2012 (fls. 28 a 34pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 21 de agosto de 2012 opondo-se ao julgamento monocráticos, nos seguintes termos: *Que a inscrição encontra-se baixada. Que solicita a exclusão do valor cobrado de R\$11.796,55 equivalente à multa, haja vista que reconheceu espontaneamente a denúncia em 13/09/2011, antes da lavratura do auto de infração de infração, tendo parcelado o valor do IMPOSTO de R\$23.593,03 em 28/02/2012 (fls.35 a 49pp).*

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 10 de setembro de 2012, contrarrazoando os argumentos da defesa nos seguintes termos: *Que a denúncia espontânea alegada, para exclusão da multa proposta na inicial, não deve prosperar em decorrência de não ter havido o pronto atendimento à notificação nº959/2011 . Que a simulação de parcelamento ocorrida em 13/09/2011 como prova da denúncia espontânea é infrutífera. Que o ato da baixa não a exime das obrigações tributárias, tornando-se inócuo diante da lavratura do auto de infração em dezembro/2011. POR FIM requer a manutenção do auto de infração em tela (fls. 50 a 52pp).*

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei nº4.136/72 (fls. 335).

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0283/2012 – CRF
PAT Nº	1165/2011-1ª URT
RECORRENTE	T H MODAS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA – ME
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração nº1165/2011 em 20 de dezembro de 2011, denunciado que o contribuinte **deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS normal, apurado contabilmente e declaro através de Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS, conforme relatório Extrato Fiscal do Contribuinte e demonstrativo em anexo**, infringindo o art. 150, III, combinado com o art. 105 e art. 130-A todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS, sujeitando à penalidade prevista no art. 340, I, d combinado o art. 133 do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS de R\$23.593,03 e Multa de R\$11.796,65 – tudo em valores originais.
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o

presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

- Sem mais delongas, estou convencido de que razão assiste ao autor da denúncia. Aliás, a própria *Recorrente* confessa sua conduta delituosa desde setembro/2011 (fls. 40pp), vindo tão somente a implementar o seu equacionamento extemporâneo, via parcelamento do imposto devido, em 21 de janeiro de 2012 (fls. 25pp), quando o referido auto de infração já se mostrava plenamente lavrado em 20 de dezembro de 2011, com cientificação cabal em 30 de dezembro de 2011 (fls. 23pp).
- Portanto, da leitura do art. 138 do CTN combinado com o art. 337 do RICMS e art. 36 do RPAT, entendo que o instituto da denúncia espontânea – para fins de exclusão da multa pecuniária indicada na inicial – não se aplica ao caso em tela, não somente pela inércia da *Recorrente* em não efetuar o pagamento da inicial da simulação do parcelamento 18.973 (fls. 40pp), mas principalmente pelo não atendimento tempestivo à NOTIFICAÇÃO 000959/2011 de 12 de dezembro de 2011 (fls. 08pp).
- Finalmente, alicerçado no pujante arcabouço probatório acostado pelo autor, e considerando ainda que a GIM também é uma verdadeira declaração do tipo confessional da *Recorrente* e por si mesma constituidora do crédito tributário a favor da Fazenda Potiguar, como bem qualificada a Súmula 436 STJ, e também tendo como norte o fato de que a formalização do Parcelamento

nº42.522/2012-01 é inequívoca desistência tácita do litígio administrativo prevista no art. 66, inciso II, alínea “a” do RPAT, CONVENÇO-ME da materialidade da denúncia.

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Doravante declaro suspensa a exigibilidade tão somente daquela verba parcela a título de ICMS de R\$23.593,03 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais, três centavos) nos moldes do art. 151, VI do CTN, remanescendo ainda como devida a multa de **R\$11.796,55 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais, cinquenta e cinco centavos)**.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de
2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0283/2012 – CRF
PAT Nº 1165/2011-1ª URT
RECORRENTE T H MODAS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA – ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 099/2013

EMENTA – ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NORMAL APURADO E DECLARADO EM GIM. Preliminares afastadas. Mérito: Defesa não consegue elidir a denúncia, do contrário confessa nos autos a prática da conduta infracional. Não atendimento à Notificação de Lançamento, de que cuida a IN 002/2010-CAT, afasta o benefício da exclusão da sanção pecuniária apontada na inicial. Homologação de parcelamento após lavratura de auto de infração não se coaduna com instituto da denúncia espontânea, mas se presta a provar a desistência tácita do litígio administrativo. Dicção do art. 138 do CTN c/c Art. 66, II, a do RPAT. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente, doravante declarando suspensa a exigibilidade tão somente em relação ao imposto objeto de parcelamento acostado aos autos, nos termos do art. 151, VI do CTN.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado